



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13707.000957/2002-11
Recurso n°	149.378 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão n°	102-48.462
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	ADEMIR RODRIGUES FREIRE
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

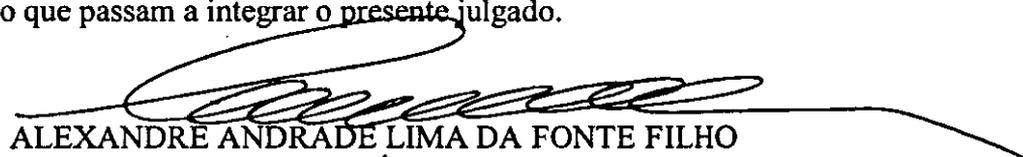
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

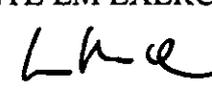
Ano-calendário: 1998

Ementa: Verificada em auditoria fiscal interna que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos tributáveis, é cabível o lançamento de ofício, sem a necessidade de intimação prévia para prestar esclarecimentos. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nesse tipo de procedimento direto, que independe da oitiva do contribuinte, haja vista que a fiscalização dispõe de todos os elementos para constituir o crédito tributário e, regularmente cientificado, o sujeito passivo poderá exercer plenamente sua defesa nos termos do Decreto n° 70.235 de 1972 e alterações posteriores.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

ADEMIR RODRIGUES FREIRE recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Por meio do auto de infração de fls. 02/05, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 3.935,93 de imposto suplementar, R\$ 2.951,94 de multa de ofício de 75%, R\$ 519,78 de restituição indevida a devolver corrigida, relativos ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), alterou o valor dos rendimentos tributáveis, informados na declaração de ajuste anual retificadora (fls. 11/13), de R\$ 0,00 para R\$ 45.037,25, em virtude da omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, CNPJ 28.538.734/0001-48.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 15/03/2002, a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 15), alegando que o auto de infração não retrata a verdade e juntando o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de fl. 07.”

A DRJ proferiu em 24/05/2005 o Acórdão nº 8507 (fls. 22-23), assim fundamentado:

“ (...)Em sua petição o contribuinte limita-se a argumentar a inverdade contida no auto de infração sem, contudo, apresentar qualquer comprovação da isenção dos rendimentos autuados.

Observa-se que a DIRPF Retificadora teve por objetivo justamente excluir tais rendimentos de tributação, uma vez que haviam sido tributados na DIRPF original (fl. 21).

Assim, não restando comprovada a isenção ou não-tributação desses rendimentos, cabe manter o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 3.935,93 de imposto suplementar, R\$ 2.951,94 de multa de ofício de 75%, R\$ 463,35 de restituição indevida a devolver, em valor original, e encargos legais. (...)”

fu

Aludida decisão foi cientificada em 21/12/2005, AR de fl. 26-verso, sendo que o recurso voluntário, interposto em 13/01/2006, fls. 30-31, apresenta as seguintes alegações:

"(...) Em seguida, o Recorrente vem informar, que foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual no prazo legal determinado pela legislação vigente na ocasião, e em 18/12/2000, o Recorrente entregou uma declaração retificadora levando o valor tributável a zero, entendendo que a isenção dada no laudo estaria abrangendo o período que iniciou, realmente, sua penúria da doença, que até hoje o aflige.

Pois bem, o Recorrente recebera a restituição calcada na sua primeira declaração apresentada, onde realmente refletiu a realidade de seus ganhos naquele exercício e suas antecipações de Imposto Retido na Fonte, ou seja, uma restituição no valor de R\$ 463,35 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

No início do exercício de 2002, o Recorrente recebeu o Auto de Infração (doc. 3 a 6 e verso) onde fora aplicada penalidade pelas informações inexatas apresentadas. Contudo observa-se que os valores ali apurados divergem do informe de rendimentos recebido pelo Recorrente, do seu agente pagador - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde há destaque de Imposto de Renda Retido na Fonte e Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na Fonte (13º Salário) (docs. 7 e 8), as quais não foram levadas em consideração.

Em 14/3/2002, o Recorrente apresentou sua inconformação com a referida autuação, supondo que seria chamado a prestar esclarecimentos pessoalmente, dirimindo assim as dúvidas suscitadas nas informações apresentadas. Entretanto, foi surpreendido pelo indeferimento de sua argüição e pela manutenção dos lançamentos apurados e apresentados pela Receita Federal.

Sem ter condições de saldar tal obrigação e sentindo que seus direitos pretendidos foram cerceados, o Recorrente vem a este digníssimo Conselho, solicitar a apreciação do mérito da referida autuação e seus reflexos, solicitando ainda que seja a mesma julgada nula e imprecisa.

Expõe ainda o Recorrente, que se encontra em situação desestimuladora, com despesas de medicamentos de elevada monta, na tentativa de sobreviver a esta enfermidade de natureza tão grave.

Para o Recorrente a não aceitação das informações contidas no Informe de Rendimentos e o engano na feitura da Retificadora não deveria marginalizá-lo, igualando sua imagem á de um sonegador inescrupuloso, pois vemos, o Informe de Rendimentos fora fornecido pela fonte onde recebera seus rendimentos, e o acerto de não retificar a retificadora, se deu por haver se agravado seu estado de saúde por um longo período de tempo, não alertando assim em sanar o engano cometido.

Dessa forma, clama a este Conselho pois, ao admitir este tipo de autuação, estaria sendo praticada uma verdadeira heresia fiscal, penalizando um cidadão honesto, cumpridor de suas obrigações, e que encontra-se sob cuidados médicos e numa situação desesperadora.

E assim, acreditando nos feitos julgados por este Conselho, solicita o Recorrente, que seja revista tal decisão e seja julgada nula e imprecisa a referida autuação, pois somente assim, a Justiça fiscal brilhará em toda a sua plenitude. (...)"

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 19/01/2006 (fl. 41).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O auto de infração decorreu do fato de o contribuinte ter declarado que seus rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 28.538.34/0001-48, relativos a trabalho assalariado, seriam isentos (fl. 12).

O contribuinte aduz que o auto de infração foi lavrado sem que ele tenha sido intimado para prestar esclarecimentos e fazer as devidas correções. Afirma que estava acomedido por uma moléstia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação que rege o processo administrativo de constituição do crédito tributário, Decreto 70.235 de 1972, bem assim alterações posteriores, não veda esse procedimento. Por sua vez, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal N. 94 de 1997, autoriza a lavratura do auto de infração, a partir da apuração de irregularidades em revisão interna de declarações do imposto de renda.

Portanto, verificada em auditoria fiscal interna que o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos tributáveis, é cabível o lançamento de ofício, sem a necessidade de intimação prévia para prestar esclarecimentos. O comprovante de rendimentos à fl. 38, juntado pelo próprio contribuinte não deixa dúvidas quanto a isso.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa nesse tipo de procedimento direto, que independe da oitiva do contribuinte, haja vista que a fiscalização dispõe de todos os elementos para constituir o crédito tributário e, regularmente cientificado, o sujeito passivo poderá exercer plenamente sua defesa nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972 e alterações posteriores.

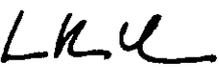
Quanto ao mérito, verifica-se que realmente o contribuinte foi aposentado no ano de 2000 e obteve laudo reconhecendo sua isenção ao imposto de renda, com efeitos retroativos a 01/01/1999, fl. 32. Todavia, o auto de infração em cobrança refere-se aos rendimentos recebidos no ano de 1998, inexistindo previsão legal para aplicação retroativa da norma isentiva.

Outrossim, quanto às questões pessoais reportadas pelo contribuinte, cumpre esclarecer que a competência deste colegiado não alcança pedidos de remissão ou anistia do crédito tributário, que devem estar amparadas em ato legal.

Pelo exposto, resta então NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA